SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1911353 - SP (2020/0060863-2)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
RECORRIDO	:	MANOEL GOMES FILHO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JONAS GOMES DE CARVALHO - SP229823

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. SEGURADORA QUE NÃO FOI DENUNCIADA À LIDE PELO SEGURADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SOFRER CONSTRIÇÃO PELA VÍTIMA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EM DESFAVOR DA SEGURADORA.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de a seguradora, que não integrou a ação indenizatória movida pela vítima contra a empresa segurada, sofrer penhora de crédito oriundo de apólice de seguro para satisfazer o cumprimento de sentença.

2. A jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é viável a execução da sentença diretamente contra a seguradora regularmente denunciada à lide na fase de conhecimento, nos termos da tese fixada sob o rito dos recursos repetitivos. O Tema 469 estabelece que, em "ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice".

3. No caso em apreço, observa-se que a seguradora não integrou a relação processual durante a fase de conhecimento, razão pela qual o título judicial então formado, evidentemente, não lhe pode ser oponível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente admite a responsabilização da seguradora na fase de execução quando esta tiver sido devidamente denunciada à lide, garantindo-se-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive quanto à possibilidade de discutir a culpa do segurado pelo sinistro e a abrangência da cobertura contratual.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

Documento eletrônico VDA47588815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/05/2025 16:14:01
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: e5f80283-ae06-4280-a720-fa25fdf7b753

de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA47588815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/05/2025 16:14:01
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: e5f80283-ae06-4280-a720-fa25fdf7b753

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1911353 - SP (2020/0060863-2)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
RECORRIDO	:	MANOEL GOMES FILHO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JONAS GOMES DE CARVALHO - SP229823

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. SEGURADORA QUE NÃO FOI DENUNCIADA À LIDE PELO SEGURADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SOFRER CONSTRIÇÃO PELA VÍTIMA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EM DESFAVOR DA SEGURADORA.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de a seguradora, que não integrou a ação indenizatória movida pela vítima contra a empresa segurada, sofrer penhora de crédito oriundo de apólice de seguro para satisfazer o cumprimento de sentença.

2. A jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é viável a execução da sentença diretamente contra a seguradora regularmente denunciada à lide na fase de conhecimento, nos termos da tese fixada sob o rito dos recursos repetitivos. O Tema 469 estabelece que, em "ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice".

3. No caso em apreço, observa-se que a seguradora não integrou a relação processual durante a fase de conhecimento, razão pela qual o título judicial então formado, evidentemente, não lhe pode ser oponível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente admite a responsabilização da seguradora na fase de execução quando esta tiver sido devidamente denunciada à lide, garantindo-se-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive quanto à possibilidade de discutir a culpa do segurado pelo sinistro e a abrangência da cobertura contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47099478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/04/2025 13:43:49
Código de Controle do Documento: cd935f5f-1a0b-42ce-ac8a-ef1c11b37a8b

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS , com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que julgou demanda relativa à indenização securitária decorrente do desabamento de arquibancada do evento chamado "Micareta do Vale".

O julgado negou provimento ao recurso de apelação da seguradora /recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 260):

> Apelação. Embargos de terceiro. Ação indenizatória em razão de acidente pessoal em fase de cumprimento de sentença. Determinação de penhora de crédito oriundo de apólice de seguro, contrato mantido pela executada com a embargante. Seguradora que não foi parte da demanda indenizatória. Admissibilidade da penhora. Jurisprudência que tem admitido até mesmo ação direta da vítima contra a seguradora, sem participação do segurado no processo, o que autoriza a demanda, na fase de execução, de penhora do valor que a seguradora seria obrigada a arcar por conta do contrato. Defesa da seguradora a respeito da insubsistência do crédito, pelo fato de esgotada a cobertura com pagamento de outras indenizações, que deve ser formulada na própria execução, o que foi ressalvado expressamente na sentença dos embargos. Afastamento da alegação de prescrição. Entendimento jurisprudencial, especialmente em seguro de vida, de que o prazo de prescrição ânua apenas se aplica ao segurado e não ao beneficiário, havendo estipulação em favor de terceiro. Aplicação da mesma ratio na demanda direta formulada pela vítima do sinistro em seguro de acidente pessoal. Franquia. Inaplicabilidade ao terceiro. Relação restrita a segurado e seguradora. Recurso improvido.

Sem embargos de declaração.

No presente recurso especial, a seguradora alega violação do art. 205, § 1º, II, "a", do CC (fl. 270):

> [...] ao considerar que a prescrição ânua não alcançaria terceiro considerado vítima, beneficiário do contrato de seguro. O segurado (devedor) quedou-se inerte para comunicar a recorrente da existência de ação judicial, ora em fase de cumprimento de sentença, seja administrativa ou judicialmente (denunciação à lide). Assim, prescrito o crédito do devedor, não se pode admitir seja alvo de penhora, porque prejudicado seu valor econômico.

Aduz contrariedade ao art. 855 do CPC/2015 (fl. 270):

Documento eletrônico VDA47099478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/04/2025 13:43:49
Código de Controle do Documento: cd935f5f-1a0b-42ce-ac8a-ef1c11b37a8b

> [...] na medida em que a apólice de seguros não representa crédito em favor do segurado, mas apenas mera expectativa de direito cuja exequibilidade deve ser reconhecida por sentença em ação judicial originária da qual a seguradora tenha participado e ter sido condenada a ressarcir o segurado.

A recorrente sustenta, em suma, que, em se tratando de contrato de seguro de responsabilidade civil, caberia ao segurado comunicar a ação indenizatória ou denunciar a lide no prazo legal, o que não ocorreu, restando prescrita sua pretensão.

Aponta divergência jurisprudencial com julgado do TJRJ.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 288-298), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 299-301), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 304-315).

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 318-322).

O relator que me antecedeu, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fls. 332-334).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de a seguradora, que não integrou a ação indenizatória movida pela vítima contra a empresa segurada, ser posteriormente obrigada a arcar com o pagamento ou ter seus bens atingidos para satisfazer a sentença.

O acórdão recorrido assim se manifestou (fls. 261-263):

> O inconformismo da parte não procede, devendo subsistir a r. sentença.
>
> Trata-se ação indenizatória promovida contra a ré Tarkus em razão de acidente ocorrido em evento promovido pela ré. Na fase de cumprimento de sentença, após se mostrar infrutífera tentativa de penhora de bens da executada, foi requerida penhora de crédito oriundo do contrato de seguro mantido pela ré com a embargante.
>
> A seguradora não foi demandada anteriormente, não havendo denunciação da lide e tampouco inclusão da embargante como litisconsorte no polo passivo da ação indenizatória.
>
> Deferida a penhora do crédito, se insurge a seguradora alegando que haveria indevida constrição de seu patrimônio, pois inexistiria crédito líquido em favor do

Documento eletrônico VDA47099478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/04/2025 13:43:49
Código de Controle do Documento: cd935f5f-1a0b-42ce-ac8a-ef1c11b37a8b

> segurado a justificar penhora, havendo necessidade da liquidação do sinistro, tecendo considerações a respeito do contrato de seguro.
>
> A penhora do crédito é possível, não constituindo constrição indevida do patrimônio da ré, mesmo porque foi ressalvado que o objeto da penhora seria eventual valor a ser pago em razão do contrato de seguro, sendo a seguradora apenas intimada para não realizar pagamento em favor do executado.
>
> Cabe considerar que a jurisprudência tem dado especial interpretação ao contrato de seguro, fazendo preponderar sua função social de proteção do terceiro, admitindo demanda contra o segurado e seguradora em litisconsórcio, execução direta contra a seguradora denunciada à lide (Súmula 537 do STJ), bem como até mesmo demanda direta e exclusiva do terceiro contra a seguradora, sem participação do segurado.
> [...]
> Portanto, o fato de o exequente (vítima do acidente) ter demandado diretamente a efetivação da penhora em relação ao crédito decorrente do seguro, o que de certo modo constitui fazer valer a responsabilidade da seguradora em razão do contrato, não constitui irregularidade, sendo possível em tese a penhora do crédito.
> [...]
> Também foi alegada a prescrição ânua, pois o segurado demandado não teria denunciado a lide ou solicitado pagamento do seguro.
>
> Esta argumentação não procede.
>
> O Superior Tribunal de Justiça, especialmente em ações envolvendo seguro de vida, tem reconhecido que a prescrição ânua somente é aplicável na relação entre segurado e seguradora, não alcançando o terceiro beneficiário do contrato de seguro.
>
> [...]

Com razão a recorrente.

Com efeito, a jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é viável a execução da sentença diretamente contra a seguradora regularmente denunciada à lide na fase de conhecimento, nos termos da tese fixada sob o rito dos recursos repetitivos.

O **Tema 469/STJ** estabelece que:

> Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada

Documento eletrônico VDA47099478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/04/2025 13:43:49
Código de Controle do Documento: cd935f5f-1a0b-42ce-ac8a-ef1c11b37a8b

> direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

Isso porque, ao ser chamada ao processo, a seguradora passa a integrar a relação processual na qualidade de assistente litisconsorcial, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a coisa julgada também a vincula. Assim, o título judicial formado na ação originária legitima tanto o réu quanto o litisdenunciado, permitindo ao autor promover a execução em face de qualquer um deles.

No caso em apreço, observa-se que a seguradora não integrou a relação processual durante a fase de conhecimento, razão pela qual o título judicial então formado, evidentemente, não lhe pode ser oponível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente admite a responsabilização da seguradora na fase de execução quando esta tiver sido devidamente denunciada à lide, garantindo-se-lhe, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive quanto à possibilidade de discutir a culpa do segurado pelo sinistro e a abrangência da cobertura contratual.

A propósito, cito:

> CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DIRETA MOVIDA POR VÍTIMA CONTRA A SEGURADORA SEM A PRESENÇA DO SEGURADO NA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.
> I. Diversamente do DPVAT, o seguro voluntário é contratado em favor do segurado, não de terceiro, de sorte que sem a sua presença concomitante no pólo passivo da lide, não se afigura possível a demanda intentada diretamente pela vítima contra a seguradora.
> II. A condenação da seguradora somente surgirá se comprovado que o segurado agiu com culpa ou dolo no acidente, daí a necessidade de integração do contratante, sob pena, inclusive, de cerceamento de defesa.
> III. Recurso especial não conhecido.
> (REsp 256.424/SE, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, relator p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ de 7/8/2006, p. 225.)

No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: AREsp 2.053.824/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 3/5/2022.

Revela-se indevida, portanto, a determinação de penhora de crédito oriundo de apólice de seguro de valores correspondentes a eventual ressarcimento do segurado, uma vez que inexiste título executivo judicial constituído em desfavor da seguradora.

Em outras palavras, como a seguradora não participou da ação que resultou no título executivo judicial, não é possível obrigá-la a responder pela execução movida contra seu segurado. Dessa forma, a penhora sobre os direitos decorrentes do seguro não pode ser mantida.

Documento eletrônico VDA47099478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/04/2025 13:43:49
Código de Controle do Documento: cd935f5f-1a0b-42ce-ac8a-ef1c11b37a8b

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Ficam invertidos os ônus de sucumbência.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA47099478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/04/2025 13:43:49
Código de Controle do Documento: cd935f5f-1a0b-42ce-ac8a-ef1c11b37a8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.911.353 / SP

Número Registro: 2020/0060863-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00523904520128260577 10146222920168260577 10276965320168260577 523904520128260577

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
RECORRIDO	:	MANOEL GOMES FILHO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JONAS GOMES DE CARVALHO - SP229823

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47586205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 14:30:03
Código de Controle do Documento: 5f924262-cf67-4d9c-bdf6-82565ac2fafc